



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Uruguaiana

Rua Bento Martins, 1733, 2º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 97501-816 - Fone: (55)3412-7425 - Email: rsuru02@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001039-03.2026.4.04.7108/RS

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO(A): MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (OAB GO041209)
RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE
RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

PAULO SERGIO DA SILVA JUNIOR ajuizou o presente feito em face da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, buscando a declaração de nulidade da questão de n. 12, atribuindo pontuação definitiva à nota do autor e garantindo-lhe sua permanência no certame em igualdade de condições com os demais participantes, inclusive, que se proceda a sua nomeação e posse, em caso de aprovação, respeitada a nova ordem classificatória.

Foi indeferida a tutela de urgência e determinada a citação (evento 12, DESPADEC1).

Citada, a União contestou (evento 20, CONTES1), Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a impossibilidade de anulação de questão de certame público pelo Poder Judiciário.

Citada, a CEBRASPE contestou (evento 27, CONTES1). Arguiu a preliminar de litisconsórcio necessário com a inclusão de todos os candidatos do certame, que serão prejudicados com a correção pretendida pelo autor. Impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, defendeu a regularidade do edital e do gabarito. Discorreu sobre a autonomia da banca examinadora e da impossibilidade de intervenção do Judiciário no mérito administrativo.

A parte autora replicou (evento 36, RÉPLICA1).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de litisconsórcio necessário

O demandado CEBRASPE arguiu a necessidade de litisconsórcio dos demais candidatos do concurso, que seriam prejudicados pela correção pretendida pelo demandante.

Contudo, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a participação dos candidatos aprovados/favorecidos pelo gabarito não é necessária, visto que eles detêm mera expectativa de direito, o que não é suficiente à legitimação para a causa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 8.745/93. PROFESSOR. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 MESES. INSTITUIÇÕES DIVERSAS. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE OS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE. 1. O art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 não admite a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior. 2. Todavia, a vedação legal não incide na hipótese em que a nova contratação se dá em entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação. 3. Desnecessária a formação de litisconsórcio necessário da autora com os candidatos aprovados e com classificação subsequente, visto que tais candidatos têm apenas expectativa de direito à nomeação. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5043754-15.2024.4.04.0000, 4ª Turma, Relator para Acórdão MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, julgado em 19/02/2025) (sem grifo no original)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PROFESSOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.745/1993. APELO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo STF, não há necessidade de formação de litisconsórcio em demanda que discute a legalidade de ato referente a uma determinada fase de concurso público. 2. A vedação contida no art. 9º, III, da Lei 8.745/93, que proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento do anterior, não incide na hipótese em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação. (TRF4, ApRemNec 5003902-15.2024.4.04.7200, 3ª Turma, Relator ROGERIO FAVRETO, julgado em 03/12/2024) (sem grifo no original)

Dessa forma, não há necessidade de inclusão de outros candidatos no polo passivo da demanda.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

2.2. Preliminar de ilegitimidade passiva da União

Embora o processo seletivo esteja sendo executado pelo correu, ele se destina ao provimento de cargos na Administração Pública Federal, sendo evidente, diante disso, o interesse da União em intervir no presente processo judicial, já que eventual vício na condução do concurso público implicará consequência no preenchimento dos cargos e na lisura do procedimento público, cuja fiscalização do ente federal é imperativa.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relativos a casos análogos ao dos autos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EBSEH. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. INCABÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTABILIDADE DO SISTEMA NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. O fato de ter sido contratada empresa para ser responsável pela organização do concurso não retira a responsabilidade da contratante, devendo ser afastada, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da EBSEH. 3(...) (TRF4, ApRemNec 5001371-32.2024.4.04.7110, 3ª Turma, Relator para Acórdão ROGER RAUPP RIOS, julgado em 18/03/2025) (sem grifo no original)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE POR INSTABILIDADE DO SISTEMA. FALHAS TÉCNICAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O fato de ter sido contratada empresa para ser responsável pela organização do concurso não retira a responsabilidade da contratante, devendo ser afastada, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da EBSEH. 2. Constitui ofensa ao princípio da razoabilidade eliminar candidato de concurso por ausência de apresentação da documentação exigida no prazo fixado, em razão de instabilidade no sistema de informática. 3. Hipótese em que, demonstrada a inconsistência no período destinado ao envio da documentação, faz jus o impetrante à concessão da segurança para garantir seu direito à adequada valoração de sua titulação e a viabilização do procedimento de heteroidentificação. 4. Apelações desprovidas. Remessa necessária desprovida. (TRF4, AC 5001195-53.2024.4.04.7110, 3ª Turma, Relator para Acórdão ROGER RAUPP RIOS, julgado em 15/04/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. IBSEH. TRATAMENTO DE FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. TEMA 485 DO STF. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO. PREJUDICIALIDADE. 1. No que tange ao pedido de equiparação com a situação da Fazenda pública, apesar da EBSEH ter capital social integralmente sob propriedade da União (artigo 2º da Lei 12.550/2011), não há que se falar em privilégios da Fazenda Pública, seja no tocante aos prazos processuais, seja no tocante à isenção de custas e demais despesas processuais. Precedente. 2. Há de ser rechaçada a arguição de ilegitimidade da EBSEH na medida em que, consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, o fato de ter sido contratada empresa para ser responsável pela organização do concurso não retira a responsabilidade da contratante. Precedentes. 3. No julgamento do RE 632.853/CE, em sede de repercussão geral - Tema 485, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para analisar o conteúdo de questões ou os critérios de correção utilizados em processos seletivos, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. 4. Não se desconhece a jurisprudência firmada nos tribunais superiores no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário reavaliar os critérios adotados pela banca examinadora para elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo se limitar a sindicat a legalidade da atuação administrativa, inclusive a estrita observância das regras editalícias e demais atos normativos que regem o certame (Tema n.º 485 do STF). 5. Há casos que, por suas peculiaridades, não se coadunam com a aplicação das regras e pressupostos editalícios de forma rígida e inflexível, sob pena de inobservância do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, que deve nortear todo e qualquer agir do administrador. 6. O princípio da razoabilidade deve ser observado quando da análise da documentação apresentada pelo candidato para fins de comprovação da experiência profissional exigida para o cargo. 7. No caso, a experiência profissional da parte autora no Laboratório não pode ser rejeitada para fins de comprovação referente ao cargo de Farmacêutico, considerando que as atividades ali exercidas condizem com as funções inerentes à sua graduação superior em Farmácia. 8. Negado provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo interno. (TRF4, AG 5018493-48.2024.4.04.0000, 4ª Turma, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, julgado em 14/08/2024)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União.

2.3. Impugnação ao pedido de gratuidade de justiça

A CEBRASPE insurgiu-se contra o requerimento de concessão da gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

No entanto, tenho que a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (evento 10, DECLPOBRE3), é suficiente para demonstrar a necessidade da gratuidade judiciária, mormente porque a CEBRASPE não juntou aos autos nenhum elemento/documento capaz de infirmá-las.

Assim, rejeito a impugnação e concedo o benefício da AJG.

2.4. Mérito

Salienta-se, de início, que, diante do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 632853, proferido em 23/04/2015, em apreciação do tema 485 da repercussão geral, o STF fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, sendo, porém, permitido juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, bem assim exame de eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade.

A partir desse entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a declaração da nulidade de questões de concursos pelo Poder Judiciário está condicionada à demonstração de que houve flagrante ilegalidade cometida por parte da banca examinadora, não sendo viável a simples substituição ou alteração dos critérios utilizados pela autoridade administrativa.

Com efeito, é cediço que não compete ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, senão sob a perspectiva estreita da legalidade. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO PARA ANALISTA DA RECEITA FEDERAL. NULIDADE. PROVA TIPO 4. TEMA 485. 1. Sendo o controle judicial de provas de concurso público restrito ao exame da legalidade do processo seletivo (regras do edital, correspondência entre a prova e o conteúdo programático exigido, violação a princípios constitucionais, entre outros), não é dado ao magistrado analisar os critérios técnicos de resolução das questões adotados pela Banca Examinadora, atuando como se fosse instância revisora daquela. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 485, em sede de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. 3. Quando a discordância do candidato não se limita aos critérios de legalidade do certame, mas, sim, à correção de critérios técnicos adotados pela banca examinadora para considerar determinadas respostas como corretas, não cabe ao Judiciário avaliar se a correção da prova, feita pela banca examinadora, foi adequada. (TRF4, AG 5025693-43.2023.4.04.0000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 14/03/2024)

Não obstante, em casos de erro material evidente na correção da questão, ou solução claramente teratológica, também tem se admitido, excepcionalmente, a intervenção do Poder Judiciário.

Ora, segundo a jurisprudência, o erro grosseiro é aquele cuja mácula é de tal monta que a questão se torna teratológica ou esvaziada. Um exemplo paradigmático é encontrado nos fundamentos Apelação Cível Nº 5038497-30.2016.4.04.7100/RS, que considerou nula a seguinte questão:

[...]

O autor apelou alegando ser manifesta a necessidade de anulação da questão nº 07 do processo seletivo, bastando o mero cotejo entre os tópicos impugnados e a bibliografia indicada pela Banca Examinadora para se verificar que não constam subsídios mínimos para responder à questão impugnada, uma vez que, para elaboração da questão, procedeu-se à utilização da Resolução Cofen nº 240/2000, a qual foi revogada e substituída pela Resolução nº 311/2007. Afirmou que a anulação da questão do concurso público e consequente revisão das notas dos candidatos inscritos implica nova classificação dos aprovados.

[...]

No presente caso, houve erro na formulação da questão nº 7 da prova escrita, aplicada em 30/03/2016, assim redigida:

07. Assinale a alternativa que NÃO corresponde às responsabilidades do profissional, segundo o Capítulo III, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – RESOLUÇÃO COFEN 311/2007, para aplicação na jurisdição de todos os Conselhos de Enfermagem.

(A) Assegurar ao cliente uma assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

(B) Cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão.

(C) Avaliar criteriosamente sua competência técnica e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando for capaz de desempenho seguro para si e para a clientela.

(D) Manter-se atualizado, ampliando seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais, em benefício da clientela, coletividade e do desenvolvimento da profissão.

(E) Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individualmente ou em equipe.

Ocorre que, se considerarmos somente as responsabilidades insertas no Capítulo III, todas as respostas estão erradas, enquanto que, se levarmos em conta as responsabilidades previstas na íntegra do Código de Ética, todas as respostas estão corretas.

Destaco que não houve, por parte do réu, qualquer esclarecimento quanto à correção da questão impugnada.

Na hipótese, não se trata de interferir na discricionariedade da Administração nos critérios de avaliação da prova, mas sim de corrigir flagrante irregularidade na formulação de questão, a qual não encontra respaldo na legislação indicada no próprio enunciado. [...]

Em sentido contrário, já se afastou o reconhecimento de tais erros, quando há divergência quanto aos entendimentos ou conclusões, mesmo decorrentes de especialistas, prestigiando-se a banca examinadora:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EDITAL 01/2009 - DPRF. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS 22 E 23 DA PROVA DE RACIOCÍNIO LÓGICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, PELO JUDICIÁRIO, DAS QUESTÕES OBJETIVAS 22 E 23 DO REFERIDO CONCURSO. QUESTÃO 23. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO 22. PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DE LAUDO TÉCNICO UNILATERAL DO PERITO DOS CANDIDATOS, QUE DIVERGE DA CONCLUSÃO DA BANCA EXAMINADORA. SUBSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA BANCA EXAMINADORA POR LAUDO TÉCNICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 632.853/CE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra

acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de demanda ordinária, proposta pelos candidatos, ora recorrentes, objetivando a anulação de questões objetivas de concurso – questões 22 e 23 da prova de raciocínio lógico do concurso público para o provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal, objeto do edital 1/2009 –, ao argumento de que, em relação à questão 22, não apresentaria ela opção correta de resposta, e, quanto à questão 23, não forneceria todas as informações necessárias à sua solução, além de que extravasaria o conteúdo programático do edital do certame. Para tanto, nas razões do presente Recurso Especial, defende-se, entre outras, a tese de que é possível, ao Poder Judiciário, quando abalizado por laudo técnico pericial, apreciar o acerto ou não da alternativa atribuída como correta, pela banca examinadora. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Em relação à pretensão de anulação da questão 23 do referido concurso, diante da compreensão firmada pelas instâncias ordinárias, à luz do acervo fático da causa – no sentido de que a referida questão, ao contrário do que afirma a parte recorrente, está correta, insere nos conhecimentos atinentes a raciocínio lógico e noções de estatística, conforme previsto no edital do certame –, concluir de forma contrária é pretensão inviável, nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, dentre inúmeros, o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1.424.286/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017. V. Em relação à questão 22, como esclarecem as instâncias ordinárias, no presente caso a inicial fundamenta-se em parecer técnico unilateral, contratado pelos autores – que concluiu que não há resposta correta para a questão 22 –, contrariamente à posição técnica adotada pela banca examinadora do certame, que aponta, como correta, a alternativa B da aludida questão 22. VI. Não se desconhece que inúmeras ações judiciais foram ajuizadas pelos candidatos do referido concurso, objetivando a anulação da questão 22 do aludido certame, em razão de existirem pareceres de especialistas da área específica – tanto perito judicial, quanto auxiliar técnico da parte –, que, contrariamente ao que afirma a banca examinadora do presente concurso, ora sustentam inexistir resposta correta, dentre as alternativas apresentadas no quesito, ora asseveram existir mais de uma alternativa correta, quanto à referida questão 22 do certame em apreço. VII. Todavia, em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame, que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo. Ou seja, "o Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminado a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos" (STJ, RMS 28.204/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2009). No mesmo sentido, dentre inúmeros precedentes: STJ, AgInt no RE nos EDcl no RMS 50.081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/02/2017, AgInt no RMS 49.513/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016, AgRg no RMS 37.683/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2015. VIII. A espantar dúvidas sobre o assunto, em 23/04/2015, no julgamento do RE 632.853/CE, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, firmou as premissas de que o Poder Judiciário não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a excepcional hipótese de "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame". Concluiu o Relator, no STF, no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" (STF, RE 632.853/CE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENO, DJe de 26/06/2015, sob o regime da repercussão geral). IX. No caso, para o deslinde da presente controvérsia seria necessário levar em conta parecer técnico, elaborado de forma unilateral, pelo perito da parte, ou, em outras hipóteses trazidas à colação, considerar perícia judicial, em sentido contrário ao que restou decidido, pela Corte Maior, em regime de repercussão geral. A corroborar tal posição, o próprio STF, em relação à mesma questão 22 do certame ora em análise, já aplicou a compreensão firmada por aquela Corte, no RE 632.853/CE, em regime de repercussão geral, ainda que monocraticamente, no julgamento do RE 975.980/PE, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 22/06/2016 (decisão transitada em julgado em 28/09/2016), e do AgRg no RE 904.737/RS, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 21/09/2016 (decisão transitada em julgado em 26/11/2016). X. Diante desse contexto, não merece prosperar a pretensão de anulação das questões 22 e 23 da prova objetiva do concurso para provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal, objeto do edital nº 1/2009 - DPRF, porquanto, na hipótese, além de a pretensão conflitar com o entendimento do STF, firmado em regime de repercussão geral, os comandos das referidas questões não apresentam vícios evidentes e insofismáveis, verificáveis à primeira vista, a ensejar sua anulação. Com efeito, não há qualquer ilegalidade flagrante, tanto que, no presente caso – como em outros precedentes, trazidos à colação –, a pretensão da inicial ampara-se em parecer técnico especializado, colhido unilateralmente pelos autores, pelo que concluiu o acórdão recorrido que "as impugnações no aspecto técnico variam conforme os respectivos especialistas no tema (...) razão porque, nos termos da sentença, prestigia o entendimento da banca examinadora" e que "os comandos das questões não apresentam vícios evidentes e insofismáveis verificados à primeira vista, a ensejar sua anulação". XI. Recurso Especial improvido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.448 - MG - (Dj Eletrônico 09/02/2018).

Posto isso, tenho que, melhor analisando o caso concreto, em cognição exauriente, o pleito do autor merece excepcional acolhida.

Veja-se que o autor, participante do concurso público de provimento ao cargo de Agente de Polícia Federal (Edital n.º 1 – PF – Policial, de 20 de maio de 2025), insurge-se contra a alteração do gabarito em relação à questão de n.º 12 de Direito Administrativo. Postula que lhe seja atribuído ponto relativo à referida questão, que, incluindo-se o erro e excluindo-se o acerto, culminaria no atingimento de nota suficiente para ter a prova discursiva corrigida e prosseguir no certame.

Abaixo se retrata a questão 12 (evento 1, INIC1):

Julgue os itens a seguir, relativos a noções de direito administrativo.

12 A pessoa que sofrer algum dano por ato praticado por um servidor público no exercício da função poderá ajuizar ação de indenização somente contra o Estado.

Segundo o gabarito preliminar, a questão estaria certa (evento 27, ANEXO10):



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP)
POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (DGP)
COORDENAÇÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO (COREC)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, PERITO CRIMINAL FEDERAL, ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL, AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL E PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL
EDITAL Nº 1 – PF – POLICIAL, DE 20 DE MAIO DE 2025
Aplicação: 27/07/2025

CONHECIMENTOS BÁSICOS – BLOCO I – PARA OS CARGOS 15, 16 E 17

106_Pf_CB2_05

GABARITOS OFICIAIS PRELIMINARES

Item Gabarito	1 E	2 E	3 C	4 E	5 E	6 C	7 C	8 E	9 C	10 C	11 E	12 C	13 C	14 C	15 E	16 E	17 E	18 E	19 C	20 E
Item Gabarito	21 E	22 C	23 C	24 C	25 E	26 C	27 E	28 E	29 E	30 C	31 E	32 C	33 C	34 E	35 E	36 E	37 C	38 E	39 C	40 C
Item Gabarito	41 C	42 C	43 E	44 C	45 E	46 C	47 E	48 C	49 E	50 E	51 C	52 C	53 C	54 E	55 C	56 E	57 E	58 C	59 E	60 E

Entretanto, no gabarito definitivo, após os recursos, a questão passou a ser considerada errada (evento 1, ANEXOSPET8):



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP)
POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (DGP)
COORDENAÇÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO (COREC)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, PERITO CRIMINAL FEDERAL, ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL, AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL E PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL
EDITAL Nº 1 – PF – POLICIAL, DE 20 DE MAIO DE 2025

Aplicação: 27/07/2025

CONHECIMENTOS BÁSICOS – BLOCO I – PARA OS CARGOS 15, 16 E 17

106_Pf_CB2_01

GABARITOS OFICIAIS DEFINITIVOS

Obs.: (X) item anulado.

Item	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Gabarito	E	C	C	E	E	C	E	C	C	C	E	C	C	E	C	C	E	E	C	C
Item	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
Gabarito	C	E	C	C	E	C	E	E	C	E	E	C	C	E	C	E	X	C	E	C
Item	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
Gabarito	E	C	C	C	E	E	C	C	E	E	C	X	E	E	C	C	E	C	C	C

Eis a folha de resposta do autor, que confirma a marcação da questão como certa (evento 1, ANEXOSPET7):

FOLHA DE RESPOSTAS

Evento: PF_25

SALA: 04539

ATENÇÃO

SOMENTE APÓS AUTORIZAÇÃO DO(A) CHEFE DE SALA/APLICADOR(A) DE PROVAS, TRANSCREVA, COM SUA CALIGRAFIA USUAL, A FRASE CONSTANTE DA CAPA DE SEU CADERNO DE PROVA(S).

FRASE → A BEM-VEIRADA PROVENIEM DO SANGUE, A SORTEADA PROVENIEM DO PULSAÇÃO.

*O descumprimento da instrução acima e/ou a inserção, neste espaço, de qualquer marca/sinal que não faça parte da frase a ser transcrita implicará na anulação do(s) sua(s) prova(s) e sua eliminação do certame.

PARA USO EXCLUSIVO DO(A) CHEFE DE SALA/APLICADOR(A) DE PROVAS

Candidato(a) **AUSENTE** → ☐ SIM
Candidato(a) **PRESENTE** deixou a **FOLHA DE RESPOSTAS em BRANCO** → ☐ SIM ou COM POUCA MARCAÇÃO

INSTRUÇÕES

- Verifique os dados inseridos no cabeçalho constante do topo desta página.
- Não permita a marca identificadora nesta **FOLHA DE RESPOSTAS**.
- Marque as suas respostas nesta **FOLHA DE RESPOSTAS**, nos campos apropriados, conforme o **EXEMPLO DE PREENCHIMENTO**.
- A **FOLHA DE RESPOSTAS** é o único documento que será utilizado para a correção eletrônica da(s) sua(s) prova(s). Não anote, não dobre nem rasure a sua **FOLHA DE RESPOSTAS**. As marcações na **FOLHA DE RESPOSTAS** só podem ser feitas com caneta esferográfica de tinta preta fabricada em material transparente. Não será permitido o uso de lápis, lapiseira (grafite), marca-texto e/ou borracha.
- Em nenhuma hipótese haverá substituição desta **FOLHA DE RESPOSTAS** por erro de preenchimento do(a) candidato(a).

EXEMPLO DE PREENCHIMENTO

— resposta ao item X — E → ☒ X

— resposta ao item Y — C → ☒ Y

— resposta ao item Z — E → ☒ Z

PARA USO EXCLUSIVO DO(A) CHEFE DE SALA/APLICADOR(A) DE PROVAS

POLEGAR DIREITO 1.ª VEZ

POLEGAR DIREITO 2.ª VEZ

ITEM/RESPOSTA	ITEM/RESPOSTA	ITEM/RESPOSTA	ITEM/RESPOSTA	ITEM/RESPOSTA	ITEM/RESPOSTA	ITEM/RESPOSTA	ITEM/RESPOSTA
1	16	31	46	61	76	91	106
2	17	32	47	62	77	92	107
3	18	33	48	63	78	93	108
4	19	34	49	64	79	94	109
5	20	35	50	65	80	95	110
6	21	36	51	66	81	96	111
7	22	37	52	67	82	97	112
8	23	38	53	68	83	98	113
9	24	39	54	69	84	99	114
10	25	40	55	70	85	100	115
11	26	41	56	71	86	101	116
12	27	42	57	72	87	102	117
13	28	43	58	73	88	103	118
14	29	44	59	74	89	104	119
15	30	45	60	75	90	105	120

CEBRASPE

Dispõe o Edital que (evento 1, EDITAL4):

8.12.9 *Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso contra o gabarito oficial definitivo.*

Assim, não havia como o autor questionar a alteração do gabarito na via administrativa.

Da análise dos documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que, em 27/08/2025, as justificativas para anulação de gabaritos oficiais estariam à disposição dos candidatos (evento 1, ANEXOSPET9. p. 102):

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 *As justificativas de alteração/anulação de gabaritos oficiais preliminares das provas objetivas estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 27 de agosto de 2025, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pf_25.*

Embora tal justificativa não tenha sido acostada aos autos, em consulta ao *site* citado no edital, vê-se que a modificação do gabarito deu-se porque *"A redação do item não pode ser considerada correta, pois o Tema 940 do STF, julgado em 2019, também possibilitou ação contra a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço público, o que torna o item errado"*.

Ocorre que a modificação - impassível de novo recurso pelo candidato - de fato incorreu em erro grosseiro.

É verdade que o Tema 940 teve fixada tese no seguinte sentido (sem grifos no original):

*A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por **agente público** deve ser ajuizada contra **o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público**, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

A tese jurisprudencial, contudo, apresenta diferença relevante da questão do concurso: enquanto aquela fala no **agente público** (*lato sensu*), a questão traz o **servidor público**.

Ora, servidor público, de acordo com o conceito legal (artigo 1º da Lei n.º 8.027/1990), *"é a pessoa legalmente investida em cargo ou em emprego público na administração direta, nas autarquias ou nas fundações públicas"*.

Semelhante é o conceito doutrinário. Veja-se, por todos, Maria Sylvia Zanella di Pietro (**Direito Administrativo**. 15. ed., p. 431.433.437):

[..]

Agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta.

Antes da Constituição atual, ficavam excluídos os que prestavam serviços às pessoas jurídicas de direito privado instituídas pelo Poder Público (fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista). Hoje o artigo 37 exige a inclusão de todos eles.

Partindo da classificação de Celso Antonio Bandeira de Melo (1975a:6), que, por sua vez, inspirou-se na lição de seu pai, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, e introduzindo as necessárias alterações para adaptá-la à Constituição de 1988 e à Emenda Constitucional nº 18/98, pode-se dizer que são quatro as categorias de agentes públicos:

1. *agentes políticos;*

2. *servidores públicos;*

3. *militares; e*

4. *particulares em colaboração com o Poder Público.*

[...]

Servidores públicos

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

[...]

Particulares em colaboração com o Poder Público

Nesta categoria entram as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração. Podem fazê-los sob títulos diversos, que compreendem:

1. *delegação do Poder Público, como se dá com os empregados das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos*

[...]

Sendo assim, não há como, em princípio, ter por servidor público o funcionário de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. E, se assim é, a ação por dano causado por servidor público apenas poderá ser movida contra o Estado (*lato sensu*); enquanto, contra pessoa jurídica de direito privado, como pontuado na justificativa de alteração de gabarito, a ação poderá ser movida quando se tratar de ato ou omissão de funcionário daquela, que não pode ser chamado servidor público.

Em resumo, o gabarito original estava correto, devendo ser considerada certa a questão, tratando-se de erro grosseiro, eis que não contemplada em corrente jurisprudencial ou doutrinária a consideração do funcionário de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público como servidor público.

Portanto, existindo prova de vício de legalidade, impõe-se a procedência do pedido.

2.5. Tutela de urgência

Considerando a análise meritória acima, revejo a decisão do evento 12 e **defiro a tutela de urgência**, determinando à ré que, no prazo urgente de 05 (cinco) dias, diante da nulidade da resposta atribuída à questão de nº 12 da prova objetiva do concurso para Agente da Polícia Federal (Edital nº 1 – PF – Policial, de 20/05/2025) após a análise dos recursos, atribua a respectiva pontuação à média final do autor e, conseqüentemente, proceda a sua reclassificação no certame.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência e julgo procedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

a) declarar a nulidade da resposta atribuída à questão nº 12 da prova objetiva do concurso para Agente da Polícia Federal (Edital nº 1 – PF – Policial, de 20/05/2025) após a análise dos recursos;

b) determinar que seja atribuída ao autor a pontuação relativa a tal questão, proceda a sua reclassificação no certame.

Consoante dispõe o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), tendo em vista a ausência de sucumbência substancial da parte autora, na forma dos §§ 8º e 8º-A do artigo 85 do CPC, considerando-se irrisório/inestimável o valor da causa, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 8.441,84 (oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) (<https://www2.oabrs.org.br/honorarios/>), a serem atualizados pelo IPCA-E a contar desta sentença.

Não há condenação ao pagamento de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, **inclusive a parte ré com urgência para cumprimento da tutela antecipada em 05 (cinco) dias**.

Incabível a remessa necessária, uma vez que o proveito econômico obtido no feito não supera o patamar que dispensa esse mecanismo processual em conformidade com o disciplinado no § 3º do artigo 496 do CPC.

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazões, e remetam-se os autos ao Tribunal.

Transitada em julgado esta sentença, certifique-se, e intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem cabível.

Documento eletrônico assinado por **DENISE DIAS DE CASTRO BINS SCHWANCK, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710024733631v15** e do código CRC **551c5ee3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DENISE DIAS DE CASTRO BINS SCHWANCK
Data e Hora: 09/04/2026, às 22:37:49

5001039-03.2026.4.04.7108

710024733631.V15